



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022644-63.1997.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, é apelado VALDEMIR DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022644-63.1997.8.26.0576

APELANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

APELADO: VALDEMIR DE AMORIM

ORIGEM: COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.271

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS -
AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA - EXEQUENTE QUE DEMONSTROU
EMPREGAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS
VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO
CARACTERIZADA - SENTENÇA MODIFICADA -
APELAÇÃO PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, extinta diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, pela r. sentença de fls. 2816/2825, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, recorre o autor (fls. 2829/2840).

Alega, em suma, que não transcorreu o prazo prescricional, pois não caracterizada inércia sem manifestação do exequente. Postula, assim, pelo afastamento da extinção argumentando estar a presente ação apta ao prosseguimento.

Recurso regularmente processado, sem resposta (fls. 2859), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Insurge-se o autor contra a sentença que extinguiu o feito, fundamentada no reconhecimento de prescrição da execução, por ter ficado paralisado o andamento da demanda por prazo superior ao previsto para a prescrição.

No caso em exame, em diversas tentativas o exequente, se empenhou a fim de lograr a satisfação do crédito constante do título executivo.

Durante o trâmite da execução houve a realização de diligências para localização de bens e ativos financeiros de titularidade da parte apelada.

Diante desse cenário, não há que se falar em decurso do prazo prescricional e total insucesso na tentativa de localização de ativos, não se aplicando, ao caso, o que disciplina o artigo 921, § 1º e inciso III do § 4º do Código de Processo Civil, afastando a tese de prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou extinta a execução, por inferir caracterizada a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Ação monitória em que homologado acordo. Acordo não cumprido. Execução. Prescrição intercorrente não ocorrida. Exequente que demonstrou ter empregado as diligências necessárias visando à penhora de bens. Extinção precipitada. Sentença reformada”. (TJSP; Apelação Cível 0003874- 95.2007.8.26.0309; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2019);

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inocorrência Exequente que empreendeu inúmeros esforços para recebimento de seu crédito, sem sucesso por questão alheia à sua vontade - Execução que prescreve no mesmo prazo da ação Última suspensão ocorrida na vigência do atual Código de Processo Civil, mas antes das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021 - Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - Prazo de cinco anos, fixado o marco inicial de fluência da

prescrição intercorrente um ano após a suspensão do art. 921, III, do Código de Processo Civil - Manifestações realizadas dentro do prazo prescricional - Sentença reformada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 0003463-54.2014.8.26.0326; Relator: SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2023).

Ademais, no que se refere à prescrição intercorrente, importante notar que ela não se opera por simples decurso de prazo, mas por desídia da parte em dar andamento no feito.

No presente caso, não houve inação da parte Apelante na condução dos atos que lhe competiam para o impulso do processo, o que, por si só, afasta a arguição de prescrição intercorrente.

A dificuldade de localização de bens da parte Apelada, não pode ser imputada ao credor, sob pena de inversão completa da posição de licitude na relação processual.

Sendo assim, o recurso deve ser acolhido, pois não há falar-se em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para afastar a extinção da sentença e determinar o prosseguimento do feito.

LUIZ EURICO
RELATOR